

PROCESSO - A. I. Nº 130070.0039/04-4  
RECORRENTE - CRISPIM VARJÃO SANTANA (COMERCIAL RODRIGUES)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO –Acórdão 4ª JJF nº 0471-04/05  
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS  
INTERNET - 12/05/2006

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0165-11/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração comprovada. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão proferida pela 4ª JJF – Acórdão nº 0471-04/05 -, que concluiu pela procedência do Auto de Infração em epígrafe, considerando corretos os procedimentos adotados na ação fiscal por meio da qual foram apuradas duas infrações praticadas pelo Recorrente, quais sejam:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA; e
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de Caixa.

Em suas razões recursais, o recorrente assevera, em resumo, que:

1. não foi notificado, no curso da ação fiscal, para exercer seu direito de contraditório e ampla defesa;
2. não seria legalmente lícito presumir-se a ocorrência de fato gerador, para aplicação do imposto em exame;
3. o Auto de Infração em comento, por não guardar consonância com as previsões legais, é ato nulo; e
4. o Auto de Infração deveria, obrigatoriamente, ter sido lavrado na sede do contribuinte autuado.

Ao final, pugna, o recorrente, pelo provimento do seu Recurso Voluntário, “*determinando a anulação do acórdão para o regular desenvolvimento do feito*”.

A Ilustre representante da PGE/PROFIS, em seu Parecer opinativo, advogou pela manutenção da Decisão atacada, sob o argumento de que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais pertinentes. Ademais, o recorrente, a despeito de alegar não ter sido intimado para apresentar os documentos pertinentes, não promovera a sua juntada em sede de defesa ou Recurso.

## VOTO

O Recurso Voluntário interposto pelo autuado, com a devida licença, não merece guarida, senão veja-se.

Esclareça-se que, com relação à Infração 01, não houve manifestação do recorrente, seja na impugnação, seja no Recurso, donde conclui-se como efetivamente aceito o valor do imposto que lhe está sendo cobrado.

Asseverando a nulidade do procedimento fiscal que dera origem à autuação, o recorrente afirma não lhe ter sido oportunizado, durante o PAF, o regular exercício do seu direito de defesa. A assertiva, no entanto, mostra-se descabida, em razão de duas circunstâncias: primeiro, conforme demonstra o documento de fl. 06, o representante legal do contribuinte, Sr. José Alexandre Rodrigues Souza, foi devidamente intimado a apresentar os documentos e livros necessários à realização da ação fiscal e, ao final recebeu cópia de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo autuante (fls. 03, 04 e 22). O contribuinte, por meio do escritório de contabilidade que lhe atende, promoveu a entrega de parte da documentação solicitada, com base na qual, inclusive, foram apuradas as omissões de saída.

Segundo, o contribuinte, devidamente intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, tivera a oportunidade de promover a juntada dos documentos que entendesse pertinente e de formular as alegações úteis à sua defesa, não tendo logrado êxito, entretanto, na comprovação de qualquer fato que pudesse afastar a presunção legal.

Logo, o recorrente tivera pleno acesso a todos os atos praticados na ação fiscal e neste procedimento, não se podendo falar em qualquer violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao local em que o Auto de Infração poderia ter sido lavrado, o §1º, do art. 39, do RPAF, é claro ao estabelecer:

*“§ 1º O Auto de Infração será lavrado no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária ou no local onde se verificar ou apurar a infração.”*

Emerge, pois, a regularidade do procedimento, nada havendo que pudesse inquinar de nulidade o Auto de Infração em exame, mormente porque guardou estrita observância quanto aos textos legais aplicáveis.

Por fim, quanto à impossibilidade de presunção de fato gerador, não encontra amparo, a assertiva do recorrente, em qualquer dispositivo de Lei ou da Constituição Federal. A presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, visa, justamente, a coibir a sonegação fiscal. Não fosse ela, o Fisco ficaria impossibilitado de promover a cobrança de impostos claramente devidos.

*“§4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

É de se afirmar, todavia, que se trata de presunção relativa, “juris et de juris”. Assim sendo, bastava o contribuinte demonstrar a sua impertinência, por meio de prova idônea, que o Fisco estaria obrigado a afastar a presunção e debruçar-se sobre os fatos comprovados.

Todavia, no caso em comento, o recorrente não trouxe ao feito um documento sequer que pudesse afastar a presunção legal e nem mesmo impugnou os documentos colacionados pelo autuante ou os valores consignados nos demonstrativos elaborados - que correspondem, exatamente, às informações contidas nos documentos fiscais de fls. 60/170, vale registrar -, mostrando-se evidente a procedência do Auto de Infração e, de outro lado, a improcedência das alegações recursais.

Ante o exposto, evidente a correção do lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração objeto do presente processo, inclusive no que tange à observância dos preceitos legais, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 130070.0039/04-4, lavrado contra **CRISPIM VARJÃO SANTANA (COMERCIAL RODRIGUES)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$222.100,47**, acrescido das multas de 50% sobre R\$250,00 e de 70% sobre R\$221.850,47, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS –REPR. PGE/PROFIS